

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 103

n. 67

São Paulo

terça-feira, 13 de abril de 1993

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N° 712, DE 12 DE ABRIL DE 1993

Institui Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários para os servidores das classes que especifica e dá provisões correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º — Fica instituído, na forma desta lei complementar, Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários aplicável aos servidores das Secretarias e Autarquias, titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades expressamente indicados nos Anexos I e II.

Artigo 2º — Esta lei complementar aplica-se, também, aos servidores, titulares de cargo ou ocupantes de funções-atividades expressamente indicados no Anexo III, integrados nos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei n° 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia; pelo artigo 7º da Lei n° 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto n° 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-Autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico; e aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei n° 6470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

CAPÍTULO I

Do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 3º — O Plano de Cargos, Vencimentos e Salários organiza e escalona as classes que o integram tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, compreendendo:

I — a identificação, agregação e alteração de nomenclatura de cargos e funções-atividades, bem como instituições de novas classes;

II — o estabelecimento de um sistema retributivo específico, reunindo as classes em grupos remuneratórios de acordo com o nível de escolaridade e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das funções-atividades, por intermédio de 5 (cinco) escalas de vencimentos, compostas de referências ou de referências e graus, na forma indicada nos Anexos IV a VIII; e

III — a instituição de perspectivas básicas de mobilidade, mediante:

- a) progressão; e
- b) acesso.

Seção I

Esta edição, de 248 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Planejamento e Gestão.....	15	Esportes e Turismo.....	194
Justiça e Defesa da Cidadania	15	Meio Ambiente	195
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	18	Procuradoria Geral do Estado	195
Segurança Pública	21	Transportes Metropolitanos	195
Administração Penitenciária ..	22	Recursos Hídricos,	
Fazenda	23	Saneamento e Obras.....	195
Agricultura e Abastecimento ..	30	Universidade de São Paulo	195
Educação	31	Universidade	
Saúde	183	Estadual de Campinas	196
Transportes	193	Ministério Público	197
Administração e Modernização do Serviço Público	194	Tribunal de Contas	198
		Editorias	200
		Concursos	203
		Assembléia Legislativa	231
		Diário dos Municípios	246
		Partidos Políticos	248
		Ministérios e Órgãos Federais	248

Artigo 4º — Para fins de aplicação deste Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, considera-se:

I — referência: o símbolo indicativo do nível de vencimento do cargo ou salário da função-atividade;

II — grau: o valor do vencimento ou salário decorrente da progressão dentro da referência;

III — padrão: o conjunto de referência e grau; e

IV — classe: o conjunto de cargos e funções-atividades de mesma denominação.

Artigo 5º — O provimento dos cargos e o preenchimento das funções-atividades far-se-á sempre no padrão inicial da respectiva classe, aplicando-se, quando for o caso, o disposto nos artigos 24 e 46 desta lei complementar.

Artigo 6º — Os cargos de chefia e encarregatura indicados nos Subanexos I e II dos Anexos I e II são de provimento em comissão.

Parágrafo único — As funções-atividades de mesma denominação existentes no âmbito das Autarquias ficam caracterizadas como função de confiança, aplicando-se-lhes as disposições pertinentes da Consolidação das Leis do Trabalho.

SEÇÃO II

Da Instituição de Classes

Artigo 7º — Para fins de implantação do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ficam instituídas as seguintes classes:

I — Assessor Técnico da Administração Superior;

II — Assistente de Planejamento e Gestão de Recursos Humanos;

III — Assistente Técnico da Administração Superior;

IV — Assistente Técnico da Administração Pública;

V — Assistente Técnico para Modernização Administrativa;

VI — Assistente Técnico de Recursos Humanos I;

VII — Assistente Técnico de Recursos Humanos II;

VIII — Agente de Áreas de Administração Geral;

IX — Agente de Ofícios e Manutenção;

X — Agente de Pessoal;

XI — Especialista em Recursos Humanos;

XII — Executivo Público II; e

XIII — Técnico de Apoio de Recursos Humanos.

§ 1º — Os cargos e as funções-atividades das classes referidas neste artigo, observado o disposto no § 3º, serão destinados aos Quadros das Secretarias e Autarquias indicadas no Anexo XIX.

§ 2º — As leis que vierem a criar os cargos e as funções-atividades pertencentes às classes de que tratam os incisos I a XI e XIII deste artigo indicarão os requisitos para o provimento e as unidades a que se destinam.

§ 3º — Os cargos e as funções-atividades das classes previstas neste artigo serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho, na forma disciplinada nesta lei complementar.

Artigo 8º — As atribuições das classes constantes dos Anexos I e II serão definidas por decreto, mediante proposta das respectivas Secretarias e Autarquias, em conjunto com a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, no prazo de 1 (um) ano contado da data da publicação desta lei complementar.

SEÇÃO III

Dos Vencimentos, das Jornadas de Trabalho e das Vantagens Pecuniárias

Artigo 9º — Os vencimentos ou salários dos servidores abrangidos pelo Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos a seguir mencionadas:

I — Escala de Vencimentos — Nível Elementar, constituída de 3 (três) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus;

II — Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, constituída de 5 (cinco) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus;

III — Escala de Vencimentos — Nível Universitário, constituída de 26 (vinte e seis) referências;

IV — Escala de Vencimentos — Comissão, constituída de 26 (vinte e seis) referências;

V — Escala de Vencimentos — Classes Executivas, composta de 2 (duas) Estruturas de Vencimentos, compreendendo:

a) Estrutura de Vencimentos I, constituída de 2 (duas) referências e 5 (cinco) graus, aplicável aos integrantes das classes executivas cujos cargos sejam de provimento efetivo; e

b) Estrutura de Vencimentos II, constituída de 3 (três) referências, aplicável aos integrantes das classes executivas cujos cargos sejam de provimento em comissão.

Artigo 10 — As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I — Tabela I, para os sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho; e

II — Tabela II, para os sujeitos à Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho.

Artigo 11 — A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos pelo Plano compreende, além dos vencimentos ou salários, na forma indicada no artigo 9º desta lei complementar, as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas:

I — adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de aéreos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II — sexta-partes;

III — gratificação "pro labore" a que se referem os artigos 39 a 41 desta lei complementar;

IV — décimo-terceiro salário;

V — salário-família e salário-esposa;

VI — ajuda de custo;

VII — diárias; e

VIII — outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações;

SEÇÃO IV

Da Progressão

Artigo 12 — Progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva referência.

§ 1º — A progressão será realizada anualmente.

§ 2º — Os critérios para a realização da progressão, bem como o período em que ocorrerão os certames, serão fixados por decreto, a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, mediante proposta da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

Artigo 13 — Os intervalos mínimos para fins de progressão, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor no grau da referência em que estiver enquadrado seu cargo ou função-atividade, serão de:

I — para a Escala de Vencimentos — Classes Executivas:

a) 2 (dois) anos na passagem do grau A para o B, e do grau B para o C; 3 (três) anos do grau C para o D; e 4 (quatro) anos do grau D para o E, para os integrantes da classe de Executivo Público I; e

b) 3 (três) anos na passagem do grau A para o B e 2 (dois) anos para cada um dos graus subsequentes, componentes do padrão, para os integrantes da classe de Executivo Público II;

II — para a Escala de Vencimentos — Nível Universitário, 2 (dois) anos na passagem do grau A para o B, e do grau B para o C; e 3 (três) anos na passagem para cada um dos graus subsequentes, componentes do padrão;

III — para a Escala de Vencimentos — Nível Intermediário, 4 (quatro) anos na passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos do grau E para o F; e

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 13 de abril — Terça-feira

- 9h30 Audiências aos Deputados Estaduais.
- 13h Inauguração do Conjunto Habitacional "Jardim Bricia", em Viradouro - Rua Madalena Nakamura s/nº - Viradouro.
- 14h20 Inauguração do Conjunto Habitacional "Norberto José Ribeiro", em Morro Agudo - R. José M. Pombeiro, 22 - Morro Agudo.
- 16h40 Inauguração da EEPG "Parque Noiva da Colina", em Piracicaba - Rua José Penatti, 100 - Piracicaba.
- 18h Reunião de Trabalhos com Prefeitos do Consórcio Intermunicipal das Bacias dos Rios Piracicaba e Capivari - Antônio Corrêa Barbosa, 2233 - Piracicaba.